

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003695/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043924/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.001113/2013-82
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA, CNPJ n. 84.781.236/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria: Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do

material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em PR-Cianorte, PR-Doutor Camargo, PR-Floresta, PR-Iguaraçu, PR-Indianópolis, PR-Itambé, PR-Jussara, PR-Mandaguaçu, PR-Marialva, PR-Maringá, PR-Munhoz de Melo, PR-Ourizona, PR-Paiçandu, PR-Paranacity, PR-Presidente Castelo Branco, PR-Rondon, PR-Santa Fé, PR-São Carlos do Ivaí, PR-São Jorge do Ivaí e PR-São Tomé.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

CATEGORIAS

	SALÁRIOS
Motorista de Carreta	R\$ 1.420,00
Motorista de Bitrem	R\$ 1.420,00
Motorista de Truck	R\$ 1.125,00
Motorista de Toco	R\$ 1.050,00
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.050,00
Demais Motoristas	R\$ 980,00
Ajudante de Motorista (movimentador de mercadorias)	R\$ 882,00
Conferente de Carga	R\$ 1.045,00
Embarcador	R\$ 1.045,00
Escriturário	R\$ 910,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 882,00
Vigia ou Guardião	R\$ 1.035,00
Motoboy	R\$ 882,00
Zelador / Serviços Gerais	R\$ 882,00
Funções Não Identificadas – Piso Mínimo	R\$ 882,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 9,00% (nove por cento).

Parágrafo Primeiro

As empresas poderão compensar quaisquer antecipações, concedidos no período de 01/05/2012 a 30/04/2013.

Parágrafo Segundo

As diferenças apuradas na aplicação do reajuste supra, dos meses de maio e junho de 2013, poderão ser pagas na folha de pagamento do mês de julho de 2013, em decorrência de ter sido firmada a presente somente em julho de 2013.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Para os efeitos do art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, à título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica e odontológica, mensalidade de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia e seguros.

Parágrafo Único

Quando o motorista comprovadamente não observar os deveres contidos no art. 235-B da CLT, e havendo prejuízo patrimonial para a empresa, esta poderá efetuar os descontos de seu salário relativos à sua conduta, especialmente no tocante às infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, independente de ser passível de penalidades (advertências e suspensão) onde a reiteração dessas inobservâncias poderá acarretar a dispensa por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - RESÍDUOS SALARIAIS

Em decorrência do percentual pactuado neste instrumento, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE ANOTAÇÕES

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época do pagamento, neles descritos as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim os descontos procedidos e a cota do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO

As empresas poderão pagar até o dia 20 de cada mês o percentual de 40,0% (quarenta por cento) do salário do empregado, à título de adiantamento do salário mensal, mediante solicitação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias,

sempre que o interessado requerer por escrito, dentro do prazo legal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS, HORA DE ESPERA E JORNADA 12X36

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

Parágrafo Primeiro

Fica ratificado que o pagamento das horas de espera, previsto no § 9º, do art. 235-C da CLT, terá caráter exclusivamente indenizatório, não tendo incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e demais consectários em verbas mensais, anuais, rescisórias e fundiárias.

Parágrafo Segundo

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido no artigo 235-F da Lei nº 12.619/2012, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da lei.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 5h00min (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO

As empresas pagarão um abono de R\$400,00 (quatrocentos reais), divididos em duas parcelas iguais de R\$200,00 (duzentos reais), a todos os empregados que constarem na folha de pagamento do mês de outubro de 2013, desde que tenha trabalhado de maio a outubro de 2013, e a outra parcela no mês de fevereiro de 2014, desde que tenha trabalhado de novembro de 2013 a janeiro de 2014.

A concessão desse benefício não integra os salários dos empregados para nenhum efeito legal e não terá natureza salarial, não havendo incidência de INSS, FGTS e IRRF.

Deixará de fazer jus a este benefício, o trabalhador que apresentar mais de uma falta injustificada ao trabalho a cada sessenta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DSR

No cálculo para pagamento dos repouso remunerados (domingos e feriados), serão considerados as horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, bem como outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder vale refeição aos empregados que laboram em serviços externos, com exceção de motoristas e ajudantes, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$ 9,50 (nove reais, cinquenta centavos) cada um, não se caracterizando de natureza salarial.

Parágrafo Único

Não se aplica esta cláusula ao motorista em viagem, já beneficiado pelo reembolso de despesas, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTENCIA MEDICA

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime o motorista ou ajudante fora da localidade de seu domicílio, as empresas se responsabilizarão pela assistência médica correspondente, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio, excluído as empresas que mantenham benefício similar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas deverão oferecer condições para que seus empregados se utilizem dos serviços dos CAPIT e PATE (Sistema SEST/SENAT), mais próximo da empresa, onde são feitas consultas médicas e atendimento odontológico, mesmo durante horário de trabalho, de acordo com a disponibilidade de horários daqueles centros ou postos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALECIMENTO EM SERVIÇO

Ocorrendo falecimento de empregado em serviço fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela sua família.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), à título de Auxílio Funeral, excluindo a empresa que possua benefício similar.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, devendo o benefício ser de, no mínimo, R\$ 9.506,00 (nove mil, quinhentos e seis reais), para morte natural e de R\$ 19.012,00 (dezenove mil, e doze reais), para morte acidental.

Parágrafo Primeiro

A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo Segundo

A vigência do seguro de vida será contada a partir de 90 (noventa) dias após o início das atividades do funcionário na empresa contratante. Ocorrendo o evento, dentro do período de carência de 90 (noventa) dias, não caberá qualquer responsabilidade tanto ao sindicato profissional ou às empresas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE DESPESA

Aos empregados em viagem fica assegurado o reembolso das despesas, devidamente comprovado por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R\$46,80 (quarenta e seis reais, oitenta centavos), por dia, devendo ser pago em adiantamento nas estradas, créditos em cartões, recibos, notas fiscais, folha de pagamento ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal, da seguinte forma:

Até R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) para almoço;

Até R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) para jantar;

Até R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) para café;

Até R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) para pernoite;

Parágrafo Primeiro

A presente cláusula não se aplica aos empregados que já recebem diárias.

Parágrafo Segundo

O pagamento da pernoite somente será devido quando não houver no caminhão leito disponível para o motorista pernoitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados quando solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O período de férias anuais definidos pela empresa poderá ser desdobrado em 2 (dois) de 15 (quinze) dias de cada um a critério da empresa, salvo no caso de abono, e para menores de 18 anos e maiores de 50 anos que deverá ser gozada em um único período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito à percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 6 (seis) meses de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CASAMENTO E LUTO

As empresas concederão aos empregados, 3 (três) dias úteis de licença remunerada nos casos de casamento e 3 (três) dias corridos no caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge ou companheiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, serão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma, não integrarão o salário e nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando ensino superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único

Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado em hipótese alguma poderá pleitear a devolução dos valores descontados, salvo se ficar demonstrado a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que à parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO TEMPORÁRIO

Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/1998 e Decreto 2.490/1998.

Parágrafo Primeiro

As empresas que se utilizarem da modalidade de contrato referido pelo “caput”, encaminharão ao sindicato profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apr

especificado no § 1º do art. 7º do Decreto 2.490/98, além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo determinado aduzida pelo § único do art. 3º da Lei 9.601/1998.

Parágrafo Segundo

A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo art. 3º da Lei 9.601/1998.

Parágrafo Terceiro

No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 3,0% (Três por cento) do salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

Parágrafo Quarto

No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30,0% (trinta por cento) dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto

As partes poderão prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no § 2º do art. 7º do Decreto 2.490/98.

esentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias contados após o término da licença maternidade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EXTERNO

As partes signatárias da presente reconhecem que aos motoristas em viagem e embarcadores, aplica-se a regra do art. 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos.

Parágrafo Único

Fica ressalvado que a aplicabilidade do caput, em relação aos motoristas, será até 17 de junho de 2012, em decorrência do início da vigência da Lei 12.619/2012.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AGREGADOS

Entre o proprietário do veículo de carga que, agrega-se ou agregou-se a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, e as empresas representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em hipótese alguma, relação de emprego, na aceção

legal do termo, não podendo, referido proprietário de veículo, beneficiar-se de quaisquer direitos previstos em lei celetista, ou de quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos acordantes, independente da forma de pagamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTÃO PONTO

Os cartões-ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada a retirada dos mesmos para o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão-ponto. As horas extras deverão ser obrigatoriamente registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica estabelecida que a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia, serão acrescidas na jornada diária da semana que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e não forem compensados, deverão ser remunerados, com o acréscimo de 50%.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTER JORNADA

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11h00min (onze horas) de descanso, salvo se entrar em vigor lei que altere o intervalo interjornada mínimo, devendo prevalecer a lei.

Parágrafo Único

De acordo com a especificidade do transporte realizado, e por ser de longa distância, admitir-se-á o acúmulo de descanso semanal, observando por semana as 36h00 de descanso, por um período de até 50 (cinquenta) dias de trabalho, sendo que ao final deste período, o trabalhador gozará seu descanso semanal total em seu domicílio, podendo, a seu critério, usufruir na base da empresa, em consonância com o art. 235-H da CLT..

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS E DSR

Todas as horas trabalhadas em feriados e no seu descanso semanal remunerado serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As empresas que pretenderem adotar o sistema de banco de horas – flexibilização da jornada de trabalho – art. 59, parágrafo 2º, da CLT, ficam desde já autorizadas, devendo para tanto fazer um acordo coletivo com a participação do sindicato profissional.

Além da observação dos dispositivos de lei, a negociação coletiva deverá observar:

- a) – A compensação não poderá ser estabelecida em proporção inferior a 1x1 no que se refere aos dias úteis e 1x2 no que se refere aos domingos e feriados.
- b) - As folgas deverão ser gozadas da seguinte forma:
- Acúmulo mínimo de 04 (quatro) horas;
 - Folgas coletivas a critério da empresa;
 - Folgas individuais negociadas entre o empregado e sua supervisão.
- c) – O sindicato profissional deverá ser comunicado com antecedência de cinco dias, para se quiser, participar da negociação coletiva;
- d) – Os acordos firmados pela empresa e seus empregados, deverão ser protocolados pelo sindicato profissional para ser homologado, o qual poderá ir até a empresa para conversar com os empregados, caso não o faça no prazo de cinco dias, obrigatoriamente homologará o acordo, após cumprida as exigências legais;
- e) – As horas que não forem compensadas no período de um ano, serão pagas com os correspondentes adicionais, quando da rescisão de contrato, nos termos do artigo 59, parágrafo terceiro da CLT;
- f) - As empresas deverão manter o quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer extratos mensais desse saldo aos funcionários;

Parágrafo Único – A adoção do sistema de flexibilização da jornada de trabalho automaticamente rescindiré eventual acordo de compensação de jornada, se houver.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 2 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Único

Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão válidos os atestados médicos assinados por profissionais contratados pelo sindicato profissional, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta no serviço.

Parágrafo Primeiro

Os atestados médicos deverão ser apresentados ou comunicados à empresa ou ao serviço médico dessa, impreterivelmente, até dois dias após a sua emissão.

Parágrafo Segundo

As faltas justificadas, previstas em lei, deverão ser comprovadas à empresa, impreterivelmente, até dois dias após a sua ocorrência.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados acidentados no trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, em conformidade com o que estabelece a Lei 8.213/1991 e Decreto 2.172/1997.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical profissional, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a efetuar o recolhimento de 1,0% (um por cento) do salário base de seus empregados acordados em convenção coletiva, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição de Desenvolvimento Profissional sem efetuar desconto dos empregados.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulado que, do valor a ser recolhido, serão acrescidos multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora de prazo estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo

A presente clausula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Terceiro

Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo Quarto

Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, remuneração da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quinto

Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Sexto

O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior a data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO SALARIAL

Conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, à título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado;

A) 1 (um) dia de salário do mês de agosto de 2013, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/09/2013;

B) 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2013, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/12/2013.

C) As guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro

Fica esclarecido que todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da entidade profissional. Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, “e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias” MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa - Cláusula relativa a Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 180.960-SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da Justiça da União, em 07/11/2000.)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Artigo 513 da CLT, “e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias”, MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2008. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita:”Para exercer o direito

de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento”. PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo Segundo

O desconto e o recolhimento da referida contribuição é obrigatório, nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz: “É legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação” (re189960-3, Relator Ministro Moreira Alves, 2ª Decisão Unânime, DJU 17.11.00, ata nr. 34). No mesmo sentido foram as decisões: TRT – PR – AA 0000/2001 ACORDÃO 08376/2002, RE – STF 222065- 1, 1ª T. , RE-STF 220-7000-1, 1ª T.

Parágrafo Terceiro

Quando o empregado for admitido após a data base de 01/05/2013, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, à título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido este desconto, na vigência do presente instrumento. Depois de 6 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (um) dia do salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto

Fica estipulada a multa de 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Assistencial Patronal,

necessária à manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido no dia 10/09/2013, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia de recolhimento. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) a estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS)para 20/08/2013, 20/09/2013 e 20/10/2013, sendo que a empresa que recolher até o vencimento receberá um desconto de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre cada parcela. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança da hora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e pelas demais contribuições elencadas neste instrumento, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento de tal verba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Tornar-se-ão nulos os acordos coletivos de trabalho que desrespeitem o art. 617, da lei consolidada, que obriga as empresas a darem ciência, por escrito, ao sindicato representante da categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Primeiro

No caso de haver conciliação positiva, será paga à custa pelo empregador, estabelecendo-se alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do acordo, que nunca deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) nem superior a R\$600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Segundo

O trabalhador somente poderá ingressar no Judiciário, para pleitear seus direitos, desde que a conciliação resulte infrutífera, devidamente comprovada através de documento hábil.

Parágrafo Terceiro

Cada parte será assistida por seu sindicato no ato da conciliação, podendo ser acompanhados por advogados de sua livre escolha.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, e o (TRT) Tribunal Regional do Trabalho, da 9ª Região de Curitiba – Paraná, sediado em Maringá para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa equivalente a 30% de 1 (um) salário mínimo vigente, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

As partes signatárias deste instrumento, elegem o NITRANS – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação de toda a categoria, inclusive para ações de cumprimento, tanto para o profissional quanto para o patronal.

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA